



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 528-88.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8.466
(12 .12.2011)

REPRESENTAÇÃO Nº 528-88.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: GERALDO DIDIER LEITE JUNIOR.
ADVOGADOS: Felipe Carvalho Olegário de Souza e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO UNÂNIME. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO. BEM MÓVEL PRÓPRIO. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Se a petição inicial não apresenta qualquer dos vícios do art. 295, parágrafo único, do CPC, nem tampouco deixa de relatar fatos, indicar provas, indícios ou circunstâncias, a teor do art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não há que se falar em inépcia da inicial.
2. As doações estimáveis em dinheiro, relativas à doação de bens móveis e imóveis, realizadas por pessoas físicas à campanha eleitoral, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, são permitidas pela legislação eleitoral, nos termos do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97.
3. *In casu*, tendo o representado doado bem móvel de sua propriedade (cessão de veículo) à campanha eleitoral, com valor estimado inferior ao limite legal, está em conformidade com o permissivo legal.
4. Pedido julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 528-88.2011.6.02.0000, Classe 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 528-88.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Geraldo Didier Leite Junior, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* em sua inicial que, consoante relatório de “Doações para candidato de 2010”, enviada ao Ministério Público Eleitoral pela Secretaria da Receita Federal, o representado teria realizado doação excedente a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009, violando o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Requeru a mitigação do sigilo fiscal do representado, oficiando-se a Receita Federal para que traga aos autos declarações de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e informe o valor do excesso de doação; e a condenação do representado na penalidade do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Ao final, requereu, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do representado nos cadastros da Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado, o representado apresentou a defesa de fls. 38/50, na qual aduz, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta que a doação realizada consistiu na cessão de veículo de sua propriedade e que, por ser estimável, se enquadraria no disposto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, devendo, por tal razão, a representação ser julgada improcedente.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu a improcedência do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 528-88.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, os autos cuidam de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Geraldo Didier Leite Junior, por ter supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar a preliminar lançada na defesa de fls. 38/50.

Inépcia da petição inicial.

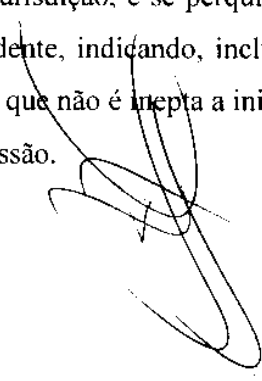
Alega o representado que a petição inicial deve ser declarada inepta, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Considera-se inepta a petição inicial, segundo a dicação do parágrafo único do art. 295 do CPC, quando : a) lhe faltar pedido ou causa de pedir; b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; c) o pedido for juridicamente impossível ou; d) contiver pedidos incompatíveis entre si. Além disso, o art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, dispõe que as reclamações e representações por descumprimento da lei eleitoral devem relatar fatos, indicar provas, indícios e circunstâncias.

No presente caso, não vislumbro qualquer das hipóteses da lei adjetiva civil, nem tampouco da lei eleitoral, pois a exordial expõe todas as circunstâncias e indícios necessários para se provocar o exercício da jurisdição, e se perquirir, ao final, se o representado teria ou não efetuado doação excedente, indicando, inclusive, como prova, a informação da Receita Federal do Brasil, pelo que não é inepta a inicial.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 528-88.2011.6.02.0000, Classe 42

Mérito.

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos obtidos no ano anterior ao da eleição. A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente.

Observa-se dos autos que se trata de doação estimável em dinheiro de bem móvel de propriedade do representado à campanha eleitoral, consistindo na cessão de veículo no valor estimado de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

No que tange a doação estimável em dinheiro, a recente minirreforma eleitoral (Lei nº 12.034/2009), introduzindo o §7º ao referido dispositivo legal, inovou ao trazer limite de doação específico para doações estimáveis, nos seguintes termos:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

(...)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sendo assim, cuidando-se de doação estimável de pessoa física, não se aplica o limite percentual sobre a renda do doador, como afirmou o *Parquet* em sua inicial, mas tão somente um limite determinado (R\$ 50.000,00).

Verifico que no caso em tela o valor estimado da doação foi de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), muito inferior, portanto, ao limite legalmente previsto para doações estimáveis.

Desta forma, conclui-se que a doação questionada é lícita, pois foi realizada dentro dos parâmetros fixados no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 528-88.2011.6.02.0000

Prot. 10.949/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/12/2011 (SESSÃO Nº 93/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : GERALDO DIDIER LEITE JUNIOR
ADVOGADO : Felipe Carvalho Olegário de Souza
ADVOGADO : Vitor Hugo Pereira da Silva
ADVOGADO : Bruno Zeferino do Carmo Teixeira
ADVOGADO : Diogo Zeferino do Carmo Teixeira
ADVOGADO : Igor Carvalho Olegário de Souza

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator: (Acórdão nº 8.466, de 12.12.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de dezembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA PEREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários